



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.151, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da higienização dos equipamentos públicos de utilização pela população em geral e desinfecção dos logradouros públicos, por veículos apropriados para tal fim utilizando água clorificada e outros bactericidas.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delmasso, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.151, de 2020, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da higienização dos equipamentos públicos de utilização pela população em geral e desinfecção dos logradouros públicos, por veículos apropriados para tal fim utilizando água clorificada e outros bactericidas, conforme disposto no art. 1º.

Em seu parágrafo único, propõe que a higienização e desinfecção dos equipamentos e logradouros públicos ocorrerão prioritariamente nas regiões administrativas de maior concentração de pessoas.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor argumenta que os usuários dos equipamentos e logradouros públicos têm direito a condições seguras e adequadas de higiene, evitando, assim, dezenas de doenças que podem ser prevenidas com a higienização. Além disso, afirma que, neste momento de Pandemia, provocada pelo Coronavírus (COVID-19), toda a sociedade deve promover esforços que previnam contaminações e que preservem vidas.

O Autor destaca que a limpeza dos equipamentos públicos, assim como a desinfecção dos logradouros públicos, deve ser realizada com regularidade, para evitar a proliferação de bactérias. Com efeito, a desinfecção com água clorificada tem-se mostrado eficaz e pode ser alinhada com outros bactericidas, se necessário.

O Parlamentar cita os aspectos legais, salienta que a competência legislativa em matéria de defesa do consumidor é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme inteligência dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição, bem como do disposto no inciso VIII, *caput* do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal consigna, *in verbis*:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna assegura, de forma concorrente, a competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII, art. 14. Com efeito, o art. 30, I, bem como o art. 32, § 1º, todos da Constituição Federal, definem competência legislativa para o Distrito Federal em assuntos de interesse local, uma vez que o Distrito Federal acumula as competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

Por fim, assevera que a proposta em discussão atenderá à urgência do combate à epidemia atual, assim como à prevenção futura de inúmeras outras doenças e infecções.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 69, I, e, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de *atividades relacionadas à saúde pública*. É o caso do Projeto em comento, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da higienização dos equipamentos e logradouros públicos de utilização pela população em geral, que deverão ser desinfetados por veículos apropriados para tal fim, valendo-se de água clorificada e outros bactericidas.

A prática de higienização de equipamentos utilizados pela população em geral e desinfecção dos logradouros públicos é de extrema importância, para evitar a propagação de doenças causadas pelo novo coronavírus, pelo vírus influenza, por bactérias e pelos bacilos e deve ser uma prática permanente.

Diante do exposto e da relevância da temática, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, somos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.151, de 2020.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2020, às 19:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0140388** Código CRC: **8754B239**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br